

LEI Nº 3.821, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito de Timóteo, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, órgão colegiado, permanente, paritário, consultivo e fiscalizador, com a finalidade de contribuir na promoção das políticas públicas e das ações voltadas para os temas relacionados à defesa, controle e proteção dos animais no âmbito do Município de Timóteo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA compete:

I – propor normas, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal visando à garantia da defesa, do controle e da proteção dos animais no âmbito do Município de Timóteo;

II - sugerir, opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem da defesa, controle e proteção dos animais no âmbito do Município de Timóteo;

III - fiscalizar o cumprimento e divulgar as leis municipais ou quaisquer normas legais pertinentes ao direito de defesa, controle e proteção dos animais;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção dos Animais – FUMPAN;

V - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a defesa, controle e proteção dos animais no âmbito do Município de Timóteo;

VI - zelar pela participação de organizações representativas dos direitos dos animais na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à defesa, controle e proteção dos animais no âmbito do Município de Timóteo;

VII - propor e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA será constituído por 6 (seis) conselheiros titulares e 6 (seis) suplentes entre representantes governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 03 (três) representantes da Sociedade Civil ligados às organizações de defesa de animais;

II - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, obrigatoriamente sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida e 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Habitação e Mobilidade.

§ 1º Cada conselheiro terá 01 (um) suplente com plenos poderes para o substituir em suas faltas, impedimentos e vacância.

§ 2º O Prefeito indicará os representantes do Poder Público Municipal que poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

Art. 4º Os processos de escolha dos representantes da sociedade civil da cidade de Timóteo serão conduzidos pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, nos termos do regimento interno

Art. 5º Os conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais serão nomeados por Decreto, pelo Prefeito, com observância do disposto no art. 3º, devendo a posse ocorrer na reunião subsequente do plenário do Conselho.

Art. 6º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA será de 02 (dois) anos,

admitida uma recondução, por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos para os quais foram nomeados ou indicados.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA não farão jus a qualquer remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois mais votados eleitos para os cargos de Vice-Presidente e Secretário, respectivamente.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN, que deverá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimento em planos, programas, projetos e ações voltadas à defesa, controle e proteção dos animais.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivo criar condições para conscientização e ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município Timóteo.

Art. 10. O Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN será constituído das seguintes receitas:

- I - dotações orçamentárias próprias a ele especificamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV - doações de entidades internacionais;

V - valores advindos de acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste (inclusive TAC);

VI - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

VII - recursos provenientes de repasses ao Município de Timóteo, previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum referentes às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais a ele especificamente destinados;

X - multa penal aplicada em decorrência da condenação por crimes ou contravenções relacionadas ao direito dos animais, ou mesmo oriunda de transações penais relativas à prática daquelas ou de outras infrações;

XI - outras receitas que vierem a ser especificamente destinadas ao FUMPAN.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN destinam-se, precipuamente:

I - ao financiamento e ao investimento em programas e projetos relativos à defesa, controle e proteção dos animais;

II - à implantação e ao desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

III - ao apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

IV - à promoção da educação e da conscientização da população no que tange à proteção dos animais;

V - à informação e à divulgação de ações, programas e projetos em desenvolvimento, bem como de medidas preventivas e profiláticas e de normas, princípios e preceitos de bem-estar animal.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN deverão ser depositados em conta específica, sob denominação de "Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN", em instituição bancária oficial.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUMPAN em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA auxiliará na fixação dos critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias integrantes do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN, bem como prestará contas das atividades desenvolvidas em assembleia, ao final de cada exercício financeiro.

Art. 14. O Fundo Municipal de Proteção dos Animais é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida e será administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno, a ser aprovado mediante Decreto.

Art. 15. As eventuais doações ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN deverão ser feitas ao Município de Timóteo, segundo as normas legais vigentes, e deverão consignar expressamente seu uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e ao bem-estar animal, que ficará registrado na Contabilidade do Município.

Art. 16. Fica o Poder Executivo do Município de Timóteo autorizado a abrir créditos suplementares adicionais especiais para criar as dotações orçamentárias para a manutenção das atividades do Fundo Municipal de Proteção dos Animais – FUMPAN.

Art. 17. Eventuais ativos adquiridos com recursos do Fundo deverão integrar o Patrimônio Municipal, com consignação de uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais terá seu funcionamento determinado em regimento interno, a ser elaborado e aprovado pelo conselho por maioria absoluta dos membros, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua constituição, devendo ser publicado no site da Prefeitura Municipal de Timóteo.

Art. 19. A escolha para a constituição do primeiro conselho quanto aos membros descritos nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei será feita mediante Edital publicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da regulamentação desta Lei.

Art. 20. A primeira eleição da mesa diretora deverá ser feita 15 (quinze) dias após a aprovação do regimento interno.

Art. 21. O fundo de que trata o Capítulo II desta Lei, terá suas atividades orçamentárias a partir do Plano Plurianual - PPA 2022 a 2025.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 24 de novembro de 2021; 57º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo